



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 259/2013

**Concede aposentadoria por invalidez,
com proventos integrais, ao servidor
Luiz Wenceslau Cavalcante Moura.**

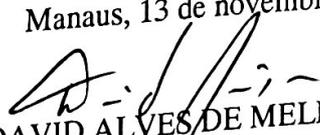
O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT-11ª Região, Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o laudo da junta médica oficial deste Tribunal, o parecer jurídico nº 391/2013, bem como a informação da Assessoria de Controle Interno nº 256/2013/SEAP/ACI, constante do processo TRT nº MA-933/2013

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **LUIZ WENCESLAU CAVALCANTE MOURA** aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, Classe "C", Padrão NI-C13, observado o disposto na EC nº 70/2012 e na Orientação Normativa MPS/SPS nº. 01/2012, sendo-lhe assegurada a paridade prevista no artigo 7º da EC nº 41/2003, por força da redação do artigo 1º da EC nº 70/2012, devidas, ainda, as seguintes vantagens: 11% (onze por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 67, da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, c/c o art. 15, inc. II, da MP nº 225/2001; Vantagem da Gratificação de Atividade Judiciária- GAJ, com amparo no art. 13, §1º, inc. I, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012; conversão em Vantagem Pecuniária Individual - VPNI, prevista no art.1º, c/c o 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003, fazendo jus à isenção do Imposto de Renda e à Isenção de Contribuição Previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com fundamento no art. 6º, inciso XIV da Lei nº.7.713/1998 (redação dada pela Lei nº. 7.713/1998), Instrução Normativa n. 15/2001 da SRF (art. 5º, XII e XXXV, §§1º e 2º, III) e CF/1988 (art. 40, § 21).

Manaus, 13 de novembro de 2013.


DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região